



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos de Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400

Autor: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

Reús: SAMARCO MINERAÇÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS E INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE contra a SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A objetivando a recuperação e reparação dos danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão e de Santarém, no complexo minerário de Germano, em Mariana – MG.

Despacho de fls. 45/48 determinou a formação dos presentes autos suplementares, bem como a intimação das rés para que comprovassem nos autos o cumprimento das medidas de urgência deferidas na liminar.

Intimadas, a BHP Billiton Brasil Ltda juntou aos autos a petição de fls. 64/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/92, A Vale S.A. apresentou a petição de fls. 93/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/117 e a Samarco a petição de fls. 119/179, acompanhada dos documentos de fls. 181/1554.

Da análise de tais petições, verifica-se que todos os itens da liminar foram cumpridos, ressalvando-se os itens “a”, “d” e “e”.

1. O item “a” da liminar dispõe:

“a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens de Fundão e de Santarém.”

Nesse item são destacadas duas medidas principais que devem ser tomadas pelas rés: a comprovação das medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens de Fundão e de Santarém e a comprovação de que não há mais vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida.

Não há dúvida de que as rés tomaram várias medidas emergenciais para a contenção de rejeitos, todas especificadas no Plano de Recuperação Ambiental Integrado – PRAI, cujas cópias se encontram nos autos e que está sendo implantado pelo Samarco com a finalidade de *“reforçar a segurança das estruturas remanescentes do Complexo Minerário de Germano, controle de processos erosivos ao longo dos cursos d’água afetados pelo fluxo de sedimentos liberado pelo rompimento da barragem e contenção e gestão dos rejeitos que permaneceram no reservatório da barragem de Fundão e depositados ao longo do seu vale até a Usina Hidrelétrica de Risoleta Neves”*.

Quanto ao estancamento do vazamento de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, considero que não há nos autos prova definitiva de que não há mais vazamento e nem de que as medidas que estão sendo tomadas são totalmente eficazes para esse fim. Aliás, tal tema é bastante controvertido, a todo momento são trazidas notícias a este Juízo, tanto pelas partes, atingidos ou organizações ambientais de que os vazamentos continuam, sendo o assunto um verdadeiro campo de batalhas.

Por este motivo, considero parcialmente cumprido item “a” da liminar, conferindo um prazo de 90 (noventa) dias para que as rés comprovem que os vazamentos de rejeitos foram definitivamente estancados.

2. O item “d” da liminar prevê, *in verbis*:

“d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediate de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.”

Quanto à remoção dos rejeitos, primeiramente as rés relatam que foi elaborado o Plano de Recuperação Ambiental Integrado – PRAI, que demonstra *“todas as medidas imediatamente adotadas para reforçar a segurança das estruturas remanescentes do Complexo Minerário de Germano, controle de processos erosivos ao longo dos cursos d’água afetados pelo fluxo de sedimentos liberado pelo rompimento da barragem e contenção e gestão dos rejeitos que permaneceram no reservatório da barragem de Fundão e depositados ao longo do seu vale até a Usina Hidrelétrica de Risoleta Neves”*.

Destacam que foi realizado estudo de geomorfologia por empresa da área impactada que definiu regiões prioritárias para atuação na estabilização de rejeitos, bem como que a definição das soluções técnicas que deverão ser aplicadas em cada região prioritária encontra-se em andamento e a imprescindibilidade de maturação científica para a adoção e complementação de medidas e elaboração de projetos.

A BHP Billiton pontuou em sua manifestação que *“as medidas de remoção são extremamente complexas e é controvertido no meio científico se medida de remoção de tamanho esforço traz mais ganho que a efetiva manutenção dos rejeitos onde se encontram atualmente depositados.”*

Informam, ainda, que a remoção dos rejeitos depende da conclusão de estudos, tendo a Samarco preparado o Plano de Manejo de Rejeitos (PMR), tendo como objetivo a indicação de práticas a serem seguidas para a realização de qualquer intervenção; que as intervenções só podem ser executadas após análise e aprovação dos órgãos ambientais e que, uma vez aprovado, poderão ser tomadas decisões para cada área. Afirmam que o PMR atualmente está sendo discutido com as Câmaras Técnicas.

Assim, embora a parte ré seja categórica ao afirmar o cumprimento do item “d” da liminar, constata-se que para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz existem apenas estudos científicos, ainda sem uma conclusão definitiva sobre a viabilidade e utilidade da retirada dos rejeitos, dependendo tais projetos de análise e aprovação pelos órgãos ambientais.

Nestes termos, concedo às rés o prazo de 06 (seis) meses para apresentar estudos conclusivos, com o devido aval dos órgãos ambientais, sobre o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

plano de ação e viabilidade da retirada da lama depositada nas margens do Rio Doce, afluentes e foz.

3. O item “e” da liminar prevê, *in verbis*:

“e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés.”

A parte ré esclarece que firmou Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) que prevê na cláusula 226, I, o aporte de dois bilhões de reais em favor da fundação Renova (já está constituída e em operação) ainda em 2016. A Samarco apresentou o seguinte esquema dos valores comprometidos:

R\$1.274.023.757,00 – valor efetivamente gasto até o momento com ações emergenciais e reparatórias

R\$666.374.676,00 – valor aproximado a ser gasto até o fim de 2016.

R\$200.000,00 – valor depositado na Fundação

R\$700.000.000,00 – valor aproximado a ser aportado na Fundação até o fim de 2016

R\$800.000.000,00 – valor aproximado dos bloqueios judiciais

Esclarece, ainda, que até o final de 2016 serão gastos R\$1.940.398.433,00 (um bilhão, novecentos e quarenta milhões, trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e trinta e três reais).

A decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região no agravo de instrumento foi expressa quanto à necessidade de complementação do depósito judicial no presente feito, uma vez que há a comprovação naqueles autos apenas do depósito de R\$800.000,00 (oitocentos milhões de reais).

O acórdão determinou:

“(…)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14. A análise dos documentos juntados permite concluir que a agravante comprovou tão somente o depósito de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) por força de outras ações judiciais ou medidas administrativas, não se afigurando exorbitante, diante da enormidade dos danos causados, a determinação de depósito prévio no valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para acautelar futuras medidas reparatórias.

15. Diante da dimensão do dano, o acautelamento inicial do valor de dois bilhões de reais se afigura necessário para garantir a execução do plano de recuperação dos danos e terá o condão de organizar a destinação dos recursos que serão despendidos nas ações de recuperação do meio ambiente e da situação socioeconômica das populações atingidas.

16. Permanece a obrigação da agravante de demonstrar junto ao juízo de primeiro grau o atendimento da obrigação pecuniária imposta, assim como das demais obrigações, facultando-se ao magistrado readequar prazos e sanções pecuniárias, considerados os ditames legais e as específicas circunstâncias do caso concreto.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que o valor de R\$1.274.023.757,00 que a empresa ré alega ter gasto até o momento com ações emergenciais e reparatórias não pode ser aceito como parte do depósito aqui estipulado. Em primeiro lugar, não há provas de que esse valor foi realmente gasto com tal finalidade, sendo essa prova praticamente impossível, pois demandaria uma complexa perícia contábil para aferição da afirmativa. Em segundo lugar, o depósito de dois bilhões determinados na liminar, objetivou acautelar tal valor para garantir a execução do plano de recuperação dos danos, plano este que ainda está sendo discutido em juízo. Até o momento foram cumpridas medidas emergenciais, que ficaram ao livre arbítrio da empresa ré quanto a escolha e execução. As medidas definitivas e a reparação do dano é matéria a ser debatida nos autos e serão devidamente fixadas no momento do julgamento do feito, servindo tal valor para garantir a sua execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor de R\$666.374.676,00 a ser gasto até o fim de 2016 também não pode ser admitido como parte do depósito, pois, além dos motivos acima elencados, é uma mera estimativa de gasto futuro.

Os valores de R\$200.000,00 (valor depositado na Fundação) e de R\$700.000.000,00 (valor aproximado a ser aportado na Fundação até o fim de 2016) também não podem ser admitidos.

A Fundação Renova foi criada em cumprimento do TTAC firmado entre as partes desta ação. Tal acordo foi homologado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação – SistCon do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo o Ministério Público Federal embargado de declaração da homologação do acordo. Não obstante o acordo encontrar-se suspenso por força da decisão proferida pela Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região) nos autos da Reclamação nº 31935/MG perante o Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi expressa quanto a sua nulidade. O voto do relator é cristalino neste sentido:

“Portanto, não há qualquer dúvida de que a homologação do referido acordo foi levada adiante em desrespeito às regras constitucionais, legais e internas deste Tribunal, que disciplinam a competência e o procedimento como pressupostos inafastáveis para uma decisão legítima sobre a matéria, razão pela qual há de ser tida e declarada como absolutamente nula, não subsistindo, em consequência, a aludida extinção do presente agravo.”

Assim constou da Ementa do agravo:

“(…)

20. Não havendo relação de prejudicialidade entre o presente recurso e a Reclamação nº 31.935/MG, em curso no Superior Tribunal de Justiça, nego o pedido de adiamento do julgamento do agravo formulado pela União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21. Voto para reconhecer a nulidade da homologação do acordo havido e, em consequência, dando prosseguimento ao julgamento do presente recurso de agravo, negar-lhe provimento.”

22. Embargos de declaração opostos pela agravante e pelo Ministério Público Federal prejudicados.”

(...)

Portanto, mesmo que a Fundação Renova já tenha sido constituída e esteja em operação, conforme esclarece a empresa ré, com a anulação do acordo, não há efetividade dos valores a ela transferidos ou que venham a ser transferidos para os fins judiciais que aqui se pretende. Como dito anteriormente, as reparações definitivas dos danos socioambientais serão definidas e julgadas na presente ação.

Por tais motivos, determino a intimação dos réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a complementação do depósito fixado na decisão liminar, ou seja, o valor de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos mil reais), sob pena de multa diária de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) até o adimplemento da obrigação ser comprovado nos autos.

Pontue-se que a multa possui como termo inicial o 31º dia (inclusive) contado a partir da intimação da Samarco (a quem foi dirigida a multa originalmente) e termo final a data de protocolo da peça que comprovar nos autos o respectivo depósito.

Ressalte-se que, embora a multa tenha sido dirigida à Samarco as outras rés, Vale S/A e BHP Billiton são solidariamente responsáveis.

4. À Secretaria para juntar aos autos suplementares cópia da decisão liminar obtida através do sistema eCVD.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte,

Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira
Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/SJMG